JUSTIFICATIVA - PL 0855/2017

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal de São Paulo, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal n° 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e dá outras providências.

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se expostos na Justificativa que segue anexa ao Projeto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei diz respeito, eminentemente, ao fortalecimento da competência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo em relação à cominação de restrições aos sujeitos de direito com quem trava relações jurídicas no exercício do controle externo, com o intuito de fortalecer e assegurar a efetividade da sua atuação na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Igualmente, cumpre atender ao preceito do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, que outorgou competência ao Tribunal de Contas para "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei ... ", consagrando o princípio da reserva legal, impondo a disciplina da matéria somente por lei formal.

Com efeito, ao inovar a ordem jurídica para estabelecer ou alterar relações jurídicas, tornam-se necessárias prescrições que deverão estar albergadas em lei por força do postulado da legalidade inscrito em diversas passagens da Constituição da República, cabendo mencionar o artigo 5°, inciso II1, bem como o artigo 37, caput, que prescreve o dever de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, dentre outros princípios ali inscritos.

Na esteira do preceito constitucional, há também a Lei Municipal nº 14.141/2006 que, ao estatuir que somente a lei poderá prever infrações e prescrever sanções (artigo 4°, inciso II), reafirma os princípios da legalidade e da reserva legal.

Como é notório, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo rege-se pela Lei Municipal n° 9.167, de 3 de dezembro de 1980, sua Lei Orgânica. Em matéria de sanção, a referida Lei - editada há mais de 3 (três) décadas - estabelece a competência do Tribunal para a aplicação de advertência (artigo 52, inciso I) e de multa pecuniária (artigo 19, inciso XIII, artigo 52, inciso II, e artigos 53 a 55).

E nesse sentido, considerando-se o surgimento de novos diplomas legais inovadores em matérias afetas à Administração Pública, com a previsão de meios mais eficazes de controle externo, bem como se comparando as disposições atuais da Lei Municipal n° 9.167/80 com as Leis Orgânicas e os Regimentos Internos dos demais Tribunais de Contas dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e notadamente a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - Lei nº 8.443/92 - verifica-se a defasagem e desatualização da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo em relação ao ordenamento jurídico em vigor, no que se refere aos valores atribuídos às multas pecuniárias e à sua gradação.

No intuito de melhor ilustrar a situação destaca-se, por exemplo, que no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo as multas aplicadas alcançam, em 2017, nos termos da Portaria SG/GAB n° 01/17, o valor máximo de R$ 719,42 (setecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos). Já o Tribunal de Contas da União tem como limite o montante de 100% do valor atualizado do dano causado ao Erário ou a quantia de R$ 58.269,07 (cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e nove reais e sete centavos), de acordo com sua Portaria n° 46/2017.

Ainda, cabe acrescentar o fato de que vigora no Município de São Paulo a Lei n° 14.800, de 25 de junho de 2008, regulamentada pelo Decreto 55.828/15, dispensando a Procuradoria Geral do Município de ajuizar ações ou execuções de débitos de pequeno valor, assim considerados os iguais ou inferiores a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). E o maior valor de multa aplicável por este Tribunal está abaixo desse limite, o que impede a sua execução por via judicial.

À vista, pois, do ordenamento jurídico enfocado, bem como das considerações precedentes, conclui-se pela necessidade de alteração da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas de forma a compatibilizá-la com a ordem constitucional e infraconstitucional vigente, a fim de tornar mais efetiva a atuação do controle externo, por meio de sanções que inibam o tanto quanto possível condutas desconformes aos comandos legais e aos atos normativos deste Tribunal por parte dos agentes da Administração Pública Municipal. E tal propósito será alcançado mediante a adequação das multas pecuniárias em valores razoáveis, com gradação que leve em conta a natureza e a gravidade da infração e dos danos dela derivados, tudo em razão do interesse público tutelado.

Consubstanciando esse intento, apresenta-se a proposta de alteração da Lei n° 9.167, de 3 de dezembro de 1980, no que concerne ao tema "multas", a fim de, entre outros fins, estabelecer as penalidades de acordo com as competências e responsabilidades do Tribunal de Contas do Município, ampliadas e fortalecidas pelo ordenamento jurídico atual, utilizando-se por parâmetro e simetria o modelo atualmente adotado pelo Tribunal de Contas de União.

Por fim, a proposta de alteração do artigo 2º visa a otimizar a eficiência dos trabalhos administrativos deste Tribunal.

De se esclarecer, por fim, que a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria é do Tribunal de Contas do Município, ante a sua natureza e que os recursos das multas aqui tratadas continuarão sendo, como sempre foi feito, recolhidos ao Tesouro Municipal.

São essas as razões que me fazem submeter à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o presente projeto de lei e solicita aos Nobres Vereadores dessa Edilidade sua aprovação.

São Paulo, 08 de dezembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Vereador MILTON LEITE

Câmara Municipal de São Paulo

01319-000- São Paulo, SP

_____

[1]ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2017, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.